



O impacto da governança sobre a regulação jurídica contemporânea: uma abordagem a partir de André-Jean Arnaud

Orlando Villas Bôas Filho¹

Artigo submetido em: 24/03/2016

Aprovado para publicação em: 29/03/2016

Resumo: Este artigo pretende analisar o modo pelo qual o conceito da governança é enfocado por André-Jean Arnaud. Assim, inicialmente, será examinado o seu delineamento conceitual no conjunto da obra do autor. Em seguida, tomando por base seu último livro, será feita uma análise da governança em seus múltiplos níveis de expressão (global, regional, nacional, territorial e empresarial). Posteriormente, será discutida a ambivalência que perpassa essa conceituação. Para tanto, serão contrastadas as concepções que a enfocam como instrumento de participação e como instrumento de pilhagem. Finalmente, será examinado o caráter paradigmático assumido pelo referido conceito.

Palavras-chave: André-Jean Arnaud; Democracia; Governança; Participação; Regulação Jurídica.

The impact of governance on contemporary legal regulation: an approach based on André-Jean Arnaud

Abstract: This article analyzes the concept of governance as it is focused by André-Jean Arnaud. First, it is analyzed its conceptual design in the whole work of the author. Then, based on his latest book, the article examines governance in its multiple levels of expression (global, regional, national, territorial and corporate). Subsequently, the ambivalence that permeates the concept is discussed. For this, it is contrasted the conceptions that focus governance as an instrument of participation and as an instrument of pillage. Finally, the paradigmatic character assumed by that concept will be examined.

Keywords: André-Jean Arnaud; Democracy; Governance; Legal Regulation; Participation.

¹ Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. E-mail: villasboas.orlando@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Em um célebre artigo, publicado em 1958, o historiador Fernand Braudel, opondo-se à fragmentação do saber em compartimentos estanques, sugeria a estruturação de um “mercado comum entre as ciências sociais”.² André-Jean Arnaud foi, seguramente, um dos juristas que, entre o final do século passado e início deste, mais contribuiu para a realização desse ambicioso projeto. A versatilidade e a desenvoltura com que transitava pelos âmbitos do direito, da sociologia, da filosofia e da história desorientavam seus leitores, sobretudo os mais ávidos por enquadrar seu pensamento em algum domínio mais definido. Era, nesse sentido, um teórico inclassificável e perturbador. A erudição que lhe franqueava a passagem de um domínio do saber a outro se aliava à sua aversão às ortodoxias e aos paroquialismos acadêmicos. Sua capacidade de, com elegância, subverter as certezas que norteiam os olhares acomodados e as esquematizações dogmáticas que acalentam o sono dos juristas arraigados a representações defasadas e simplificadoras da regulação jurídica na sociedade hodierna deve inspirar todos aqueles que pretendam efetivamente compreendê-la.

No prefácio à edição brasileira do livro *O direito traído pela filosofia*, Wanda Capeller ressaltava o “olhar transgressor” como característica e privilégio de André-Jean Arnaud.³ Esse privilégio, do qual poucos são dotados, certamente marcará a ausência desse grande intelectual nos debates que se sucederão.⁴ Entretanto, sua obra, hoje clássica, auxiliará a compreensão das vicissitudes características da regulação no horizonte de uma sociedade globalizada, cuja complexidade experimenta progressão incessante. A questão da governança, enfocada em seu último livro, pode ser considerada um exemplo da potencialidade de suas análises para a elucidação das transformações sofridas pela regulação jurídica atual. Atento a tais transformações, Arnaud procurou, em sua última obra, sublinhar a relevância da governança como

² Cf. BRAUDEL, Fernand. *Historie et sciences sociales: la longue durée*. **Annales. Économies, Sociétés, Civilisations**, n. 4, p. 725-253, 1958.

³ Cf. CAPELLER, Wanda. André-Jean Arnaud: uma obra de transgressão. In: ARNAUD, André-Jean. **O direito traído pela filosofia**. Tradução de Wanda de Lemos Capeller e Luciano Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1991. p. 7.

⁴ André-Jean Arnaud faleceu em 25 de dezembro de 2015.

fenômeno expressivo das reconfigurações importantes ocorridas no âmbito da decisão e da regulação.⁵

Cumprе ressaltar que a preocupação com a análise das mutações experimentadas pela regulação jurídica coetânea, especialmente em virtude do impacto da globalização, por ele considerada, conceitualmente, um paradigma de enorme valor heurístico para a discussão sociológica acerca do direito na atualidade,⁶ sempre esteve presente na obra de André-Jean Arnaud.⁷ Sua postura crítica ao dogmatismo de viés monista, presente no senso comum dos juristas, se expressa na recusa em conceber o direito como um plexo normativo emanado exclusivamente do Estado⁸ e, conseqüentemente, no enfrentamento – profundo e mediante uma interlocução estruturada com autores de diversas tradições – de questões altamente intrincadas que se mostram fundamentais na sociologia jurídica hoje, tais como: o impacto da globalização na regulação jurídica; a corrosão da lógica *top down* de decisão; o pluralismo jurídico; as reconfigurações da “razão jurídica”; a internacionalização dos direitos humanos; a emergência de novos atores sociais, especialmente a sociedade civil, na tomada de decisões etc.

Essas questões – cujo rol, dada a sua magnitude, não é possível capitular aqui e que, ademais, revelam apenas parcialmente sua imensa contribuição ao debate histórico, filosófico e teórico acerca do direito – permitem identificar claramente as razões que alçam sua obra ao estatuto de um clássico da sociologia jurídica. E, nesse âmbito de discussão, sua preocupação com a questão da governança sempre se fez presente.⁹ Seu

⁵ Cf. ARNAUD, André-Jean. **La gouvernance**. Un outil de participation. Paris: LGDJ, 2014. Para uma resenha, em português, da referida obra, ver: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. As transformações da regulação jurídica na sociedade contemporânea: a governança como paradigma (resenha de ARNAUD, André-Jean. **La gouvernance**. Un outil de participation. Paris: LGDJ, 2014). *Revista Direito GV*, v. 12, n. 1, p. 251-259, jan.-abr. 2016.

⁶ Cf. ARNAUD, André-Jean. **Jean Carbonnier**. Un juriste dans la cité. Paris: LGDJ, 2012. p. 134. Para uma análise que inscreve a perspectiva de André-Jean Arnaud no horizonte da “sociedade mundial”, tal como a concebe a teoria dos sistemas, ver: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Communication. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). **Dictionnaire de la globalisation** – droit, science politique, sciences sociales. Paris: LGDJ, 2010. p. 71; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Différenciation fonctionnelle. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). **Dictionnaire de la globalisation** – droit, science politique, sciences sociales. Paris: LGDJ, 2010. p. 144.

⁷ É possível observar essa preocupação já nos primeiros textos do autor. A respeito, ver: ARNAUD, André-Jean. **Les origines doctrinales du code civil français**. Paris: LGDJ, 1969. p. 20. Esse aspecto é particularmente sublinhado por Wanda Capeller e Laure Ortiz. Cf. CAPELLER, Wanda. André-Jean Arnaud: uma obra de transgressão, p. 7-20; ORTIZ, Laure. Préface. In: ARNAUD, André-Jean. **La gouvernance**. Un outil de participation. Paris: LGDJ, 2014. p. I-VIII.

⁸ Cf. ARNAUD, André-Jean. **Entre modernité et mondialisation**. Leçons d’histoire de la philosophie du droit et de l’État. 2. ed. Paris: LGDJ, 2004. p. 18.

⁹ A respeito, sem mencionar a obra intitulada **La gouvernance**. Un outil de participation, que será objeto de uma análise mais detida adiante, ver, por exemplo: ARNAUD, André-Jean. **Entre modernité et mondialisation**. Leçons d’histoire de la philosophie du droit et de l’État, p. 217 e ss.; ARNAUD, André-

último livro expressa, portanto, toda a coerência de uma empreitada que, no plano da abordagem sociológica do direito, se afigura como referência incontornável a todos aqueles que pretendam compreender a complexidade assumida pela regulação jurídica atual.

Assim, o objetivo deste artigo é examinar o modo pelo qual a governança é enfocada por André-Jean Arnaud. Nesse sentido, inicialmente, será focalizado o delineamento conceitual desse fenômeno complexo no conjunto de sua obra. Em seguida, será feita uma análise do fenômeno em suas múltiplas formas de expressão, na medida em que o próprio autor a considera uma experiência multifacetada. Posteriormente, será discutida a ambivalência que perpassa a questão da governança e, para tanto, será contrastada a concepção de André-Jean Arnaud, que sublinha sua importância como instrumento de participação, e a de Laura Nader e Ugo Mattei que tendem a enfatizar nela um instrumento de espoliação. Finalmente, à guisa de conclusão, será enfocada a discussão relativa ao caráter paradigmático assumido pela governança, em termos conceituais, na pesquisa transdisciplinar.

2. O DELINEAMENTO CONCEITUAL DE UM FENÔMENO COMPLEXO

Ao focar a questão relativa ao exercício do poder estatal no âmbito das “sociedades pós-modernas”,¹⁰ Jacques Chevallier ressalta que, nestas, se imporia crescentemente um problema de “governabilidade” que, por sua vez, demandaria o recurso a métodos novos que seriam distintos das técnicas clássicas de governo. Segundo Chevallier, a “governabilidade” constituiria o problema estrutural com o qual

Jean. **Critique de la raison juridique 2**. Gouvernants sans frontières. Entre mondialisation et post-mondialisation. Paris: LGDJ, 2003. p. 330 e ss. Cumpre notar que, em um *e-mail* que me encaminhou em 22.04.2012, André-Jean Arnaud, ao analisar o projeto expresso em sua **Critique de la raison juridique**, ressaltava que “La CRJ-1 développait essentiellement un paradigme (au sens de Kuhn), celui de l’AVANT-DIRE-DROIT. La CRJ-2 a développé ce qui, dans l’avant-dire-droit concernait le rôle innovant de la société civile. A l’époque de la publication de la CRJ-1, j’évoquais surtout le rôle d’une sociologie juridique; avec mes recherches qui m’ont conduit à publier le vol 2 de la CRJ, j’ai pu développer, sur le même point, ce qui relève du paradigme de la ‘gouvernance participative’. Un vol 3 de la CRJ pourrait éventuellement, si je mène mes recherches à bien, développer ce qui, dans la CRJ-1 concernait le rôle des spécialistes, observatoires, experts... Je développerais ainsi un 3e paradigme, celui d’INTELLIGENCE – ce que j’appelle la ‘Policy Intelligence’, intraduisible en français sinon sous l’expression, bien longue, d’Intelligence en matière de politiques publiques” (ARNAUD, André-Jean. *E-mail* enviado a Orlando Villas Bôas Filho em 22.04.2012. Nota-se em tal mensagem a centralidade assumida pela governança no segundo volume da **Critique de la raison juridique**. A respeito, ver também: CAPELLER, Wanda. André-Jean Arnaud: uma obra de transgressão, p. 15).

¹⁰ Para uma caracterização do que o autor entende por “sociedade pós-moderna” e “Estado pós-moderno”, ver: CHEVALLIER, Jacques. **L’État post-moderne**. 3. éd. Paris: LGDJ, 2008. p. 13-18.

as democracias ocidentais passam a ter que lidar. É nesse contexto que, segundo ele, se coloca o problema da “ingovernabilidade”.¹¹ Essa temática ganha novos contornos (em termos de amplitude e aprofundamento) a partir das análises de Michel Foucault acerca da “governamentalidade”.¹² É esse o âmbito em que se inscreve a questão da governança, entendida por Chevallier, a partir da clássica definição de James Nathan Rosenau, como um conjunto de mecanismos complexos de interação que se desenvolve entre uma multiplicidade de atores, públicos e privados e autônomos, com o intuito de produzir regras elaboradas coletivamente.¹³ Analogamente, André-Jean Arnaud define a governança, em seu último livro, como a expressão de uma dinâmica complexa de relações e inter-relações transformadoras que articulam os mais diversos âmbitos, tais como: Estados nacionais e as instâncias que lhe são constitutivas; sociedade civil; grupos de interesse; *lobbies*; redes sociais; empresas e atores implicados na gestão de negócios públicos em nível local.¹⁴ Entretanto, como se verá adiante, André-Jean Arnaud sublinha o impacto da governança na erosão do modelo *top down* de decisão e, especialmente, seu potencial como instrumento de participação no exercício da autoridade política, econômica e/ou administrativa na gestão dos negócios comuns nos

¹¹ Cf. CHEVALLIER, Jacques. **L'État post-moderne**, p. 237.

¹² Cf. FOUCAULT, Michel. A governamentalidade. In: _____. **Microfísica do poder**. 11. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1993. p. 277-293. A respeito, ver, por exemplo: CHEVALLIER, Jacques. **L'État post-moderne**, p. 238; ARNAUD, André-Jean. **Critique de la raison juridique 2**. Gouvernants sans frontières. Entre mondialisation et post-mondialisation, p. 331-332; ARNAUD, André-Jean. **La gouvernance**. Un outil de participation, p. 22; FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e o direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 188 e ss.; FONSECA, Márcio Alves da; GONÇALVES, Guilherme Leite; CANAPARO, Claudio. Governabilité. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). **Dictionnaire de la globalisation** – droit, science politique, sciences sociales. Paris: LGDJ, 2010. p. 263-266; HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Empire**. Massachusetts: Harvard University Press, 2000. p. 327-328; GROS, Frédéric. **Michel Foucault**. 4. éd. Paris: PUF, 2010. p. 83-90.

¹³ Cf. CHEVALLIER, Jacques. **L'État**. 2. éd. Paris: Dalloz, 2011. p. 98.

¹⁴ Cf. ARNAUD, André-Jean. **La gouvernance**. Un outil de participation, p. 58-59; 109; 166; 222; 272. A questão da governança recebe um amplo tratamento, no âmbito da antropologia jurídica, por Roderick Macdonald. Para um apanhado que relaciona as análises do autor acerca do pluralismo jurídico, em sua vertente radical, com a governança, ver: MACDONALD, Roderick A. Here, there... and everywhere. Theorizing legal pluralism. Theorizing Jacques Vanderlinden. In: KASIRER, Nicholas (Éd.). **Étudier et enseigner le droit: hier, aujourd'hui et demain – études offertes à Jacques Vanderlinden**. Montreal: Yvon Blais, 2006. p. 382-383. Para uma análise da relação entre pluralismo jurídico e governança no contexto africano e latino-americano, ver: MULLER, Marion; LAUNAY-GAMA, Claire (Org.). **Le pluralisme juridique et normatif, une voie pour refonder la gouvernance?** Expériences africaines et latino-américaines de prise en compte de la diversité dans la régulation du droit officiel. Dossier proposé par l'IRG à l'occasion de la rencontre internationale “Pluralisme juridique dans les sociétés multiculturelles”, Lima, 12-14 décembre 2011. Disponível em: <http://www.institut-gouvernance.org/docs/dossier-pluralisme-pro-fr.pdf>>. Para uma análise da possibilidade de uma “governança democrática” do multiculturalismo, ver: ARNAUD, André-Jean; COTTERRELL, Roger. Comment penser le multiculturalisme en droit? **L'Observateur des Nations Unies**, v. 23, n. 2, p. 30, 2007.

níveis global, regional, nacional, local/territorial e empresarial, abrangendo, ademais, todos os setores (público e privado), especialmente a sociedade civil.¹⁵

Conforme mencionado, a questão da governança, que aparece em diversos escritos de André-Jean Arnaud, ganha progressiva expressão em sua obra de contorno propriamente sociológico, a ponto de ser objeto de seu último livro, intitulado *La gouvernance. Un outil de participation*. Em um artigo, publicado em 1997, na revista *Droit et Société*, no qual o autor aborda criticamente a regulação jurídica no contexto da globalização, a governança é enfocada como um termo de grande adequação para a compreensão do desenvolvimento progressivo de um processo interativo, dinâmico e projetivo de decisão instado a evoluir constantemente para dar respostas adequadas a circunstâncias cambiantes. O desenvolvimento progressivo desse tipo de experiência decorreria da progressiva difusão de informações, saberes, recursos e capacidades a um contingente mais geral de pessoas de modo a lhes permitir o desenvolvimento de políticas e práticas, voltadas ao interesse comum, nos interstícios da intervenção estatal ou interestatal. Nesse sentido, enfatiza-se nesse artigo que, como conceito, a governança permitiria transcender a velha ideia de uma tomada de decisão soberana, de tipo *top down*, emanada em nome do poder público. Contudo, apesar de reconhecer a importância da governança, André-Jean Arnaud nunca a enfocou acriticamente e, portanto, no referido artigo, já chamava a atenção para problemas complexos dela decorrentes, especialmente no que concerne aos eventuais déficits de participação dos cidadãos e à multiplicação do número de atores que, em virtude dela, passam a figurar nos processos decisórios de modo a aumentar ainda mais sua complexidade.¹⁶

Em seguida, a questão da governança recebe um amplo tratamento no segundo volume de seu ambicioso projeto de realização de uma “crítica da razão jurídica”, intitulado *Critique de la raison juridique 2. Gouvernants sans frontières. Entre mondialisation et post-mondialisation*, publicado em 2003, no qual ela é enfocada sob os mais diversos ângulos. Após sublinhar a especificidade do conceito de governança relativamente aos de governo, governabilidade e governamentalidade, Arnaud dedica especial ênfase à sua utilização como veículo de participação na produção da regulação

¹⁵ Cf. ARNAUD, André-Jean. **La gouvernance**. Un outil de participation, p. 279.

¹⁶ Cf. ARNAUD, André-Jean. De la régulation par le droit à l’heure de la globalisation. Quelques observations critiques. **Droit et Société**, v. 35, p. 32-33, 1997.

jurídica atual.¹⁷ Trata-se de uma abordagem de grande amplitude que, obviamente, não é passível de ser reproduzida aqui.¹⁸ Cumpre apenas notar que, nela, Arnaud já define a governança como uma forma de gestão eficaz, tanto do domínio privado como do administrativo e do político, que se expressa em diversos planos: global, regional, nacional e territorial, perspectiva essa que estrutura toda a análise do livro *La gouvernance. Un outil de participation*, publicado em 2014.¹⁹

Vale ressaltar que, também no de 2003, todo um dossiê da revista *Droit et Société* foi dedicado à questão da governança. Organizado por Wanda Capeller e Vincent Simoulin, o dossiê sublinha a importância da governança como matriz conceitual para o diálogo interdisciplinar.²⁰ Desse modo, no primeiro artigo que o compõe, Vincent Simoulin analisa a sua relevância para a questão da ação pública, na medida em que permitiria esclarecer as práticas contemporâneas direcionadas a uma coordenação alheia às hierarquias tradicionais.²¹ Em seguida, Catherine Baron examina o caráter polissêmico do conceito de governança, ressaltando, entre outras coisas, que ela expressaria uma forma de apreensão das novas práticas e representações suscitadas pela globalização.²² Anne Isla a discute no plano da Comunidade Europeia procurando traçar, a partir daí, as relações entre direito e economia.²³ Finalmente, no artigo que encerra o dossiê, Claude Dupuy, Isabelle Leroux e Frédéric Wallet, partindo da constatação da emergência de novas formas de territorialidade, procuram mostrar a importância da noção de governança no âmbito dos “conflitos territorializados” a partir de uma discussão atenta aos atores locais e ao modo de atuação das autoridades públicas

¹⁷ Cf. ARNAUD, André-Jean. **Critique de la raison juridique 2**. Gouvernants sans frontières. Entre mondialisation et post-mondialisation, p. 330 e ss.

¹⁸ A respeito, é possível afirmar que, no âmbito da obra de André-Jean Arnaud, trata-se de uma análise somente superada, no que concerne ao seu nível de aprofundamento e complexidade, pelo livro **La gouvernance. Un outil de participation**, publicado onze anos depois.

¹⁹ Cf. ARNAUD, André-Jean. **Critique de la raison juridique 2**. Gouvernants sans frontières. Entre mondialisation et post-mondialisation, p. 332-355.

²⁰ Cf. CAPELLER, Wanda; SIMOULIN, Vincent. La gouvernance: du programme de recherche à la transdisciplinarité (Présentation). **Droit et Société**, v. 54, p. 301-305, 2003.

²¹ Cf. SIMOULIN, Vincent. La gouvernance et l'action publique: le succès d'une forme simmélienne. **Droit et Société**, v. 54, p. 307-326, 2003.

²² Cf. BARON, Catherine. La gouvernance: débats autour d'un concept polysémique. **Droit et Société**, v. 54, p. 329-349, 2003.

²³ Cf. ISLA, Anne. Pour une économie institutionnelle et organisationnelle du droit: la gouvernance dans l'Union européenne. **Droit et Société**, v. 54, p. 353-373, 2003.

nessa seara.²⁴ Dado o protagonismo de André-Jean Arnaud na referida revista, não seria descabido supor que ele tenha incentivado a seleção desse tema para o dossiê.

A questão da governança também é introduzida na segunda edição, revista e aumentada, do livro intitulado *Entre modernité et mondialisation. Leçons d'histoire de la philosophie du droit et de l'État*, publicado em 2004, em que há todo um capítulo dedicado ao seu exame, como alternativa, no plano global, ao direito internacional.²⁵ Nesse momento, a governança também é abordada como uma alternativa à concepção clássica do processo de tomada de decisão jurídica em matéria de relações internacionais. Contudo, André-Jean Arnaud ressaltava que isso somente seria viável mediante condições de implementação e de controle que, em seu entendimento, ainda estariam ausentes no contexto da publicação dessa obra.²⁶ Cabe notar que, em tal análise, já se expressa, com muita clareza, a preocupação de Arnaud com a questão relativa à participação democrática em nível global, tema esse que será retomado, dez anos mais tarde, no livro *La gouvernance. Un outil de participation*.²⁷

Cumprir notar que o tema da governança também é amplamente tratado no *Dictionnaire de la globalisation*, publicado, sob a direção de André-Jean Arnaud, em 2010. Em um verbete escrito com Vincent Simoulin, Arnaud a aborda, em termos conceituais.²⁸ Em seguida, o conceito é enfocado a partir de suas principais formas de expressão. Assim, a “boa governança” é analisada por André-Jean Arnaud,²⁹ a “governança global”³⁰ é examinada por Marc Delplanque e, finalmente, a “governança

²⁴ Cf. DUPUY, Claude; LEROUX, Isabelle; WALLET, Frédéric. Conflits, négociation et gouvernance territoriale. **Droit et Société**, v. 54, p. 377-396, 2003.

²⁵ Cumprir notar que a análise sobre a governança é incluída no capítulo 7 da segunda edição do livro **Entre modernité et mondialisation**.

²⁶ Cf. ARNAUD, André-Jean. **Entre modernité et mondialisation**. Leçons d'histoire de la philosophie du droit et de l'État, p. 222.

²⁷ Cf. ARNAUD, André-Jean. **Entre modernité et mondialisation**. Leçons d'histoire de la philosophie du droit et de l'État, p. 225 e ss. Sobre essa questão, ver também: HELD, David. **Democracy and the Global Order: from the Modern State to Cosmopolitan Governance**. Stanford: Stanford University Press, 1995. p. 141 e ss. Para uma análise da polissemia do conceito de democracia, ver: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Democracia: a polissemia de um conceito político fundamental. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, v. 108, p. 651-696, jan.-dez. 2013.

²⁸ Cf. ARNAUD, André-Jean; SIMOULIN, Vincent. Gouvernance. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). **Dictionnaire de la globalisation** – droit, science politique, sciences sociales. Paris: LGDJ, 2010. p. 266-269.

²⁹ Cf. ARNAUD, André-Jean. Gouvernance (Bonne-). Gouvernance. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). **Dictionnaire de la globalisation** – droit, science politique, sciences sociales. Paris: LGDJ, 2010. p. 269-270.

³⁰ Cf. DELPLANQUE, Marc. Gouvernance globale. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). **Dictionnaire de la globalisation** – droit, science politique, sciences sociales. Paris: LGDJ, 2010. p. 272-275.

empresarial” é focalizada por Beinan Xue-Bacquet e Gabriel Collets.³¹ A importância dada ao conceito de governança nessa obra coletiva reflete a intensa preocupação que André-Jean Arnaud sempre lhe dispensou, de modo a, inclusive, promover sua difusão no debate francês.³²

Em sua última obra, intitulada *La gouvernance. Un outil de participation*, André-Jean Arnaud enfoca a governança especialmente em termos de um instrumento de participação na tomada de decisões complexas, no contexto regulatório contemporâneo, com significativo potencial de democratização destas.³³ Atento à já referida polissemia encontrada no conceito de governança, assim como à necessidade de delimitá-lo em relação a outros que lhe são próximos – tais como o de governo, de governabilidade e de governamentalidade –, Arnaud também procura explicitar as diversas formas de expressão por ela assumidas, enquanto experiência. Assim, diferentemente do que acontecia em textos anteriores, nos quais a governança era enfocada preponderantemente a partir do plano regional e global,³⁴ no livro intitulado *La gouvernance. Un outil de participation*, ela é amplamente analisada nos planos da gestão corporativa/empresarial, das relações globais, dos blocos regionais, dos Estados nacionais e, finalmente, no contexto local.³⁵

3. O FENÔMENO DA GOVERNANÇA EM SUAS MÚLTIPLAS FORMAS DE EXPRESSÃO

Conforme Jacques Chevallier, uma análise adequada da governança, além da problematização da clivagem entre público e privado, implica sua apreensão a partir de seus vários níveis (internacional, regional, nacional e local) de ação coletiva (*multi-level*

³¹ Cf. XUE-BACQUET, Beinan; COLLETS, Gabriel. *Gouvernance d'entreprise*. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). **Dictionnaire de la globalisation** – droit, science politique, sciences sociales. Paris: LGDJ, 2010. p. 270-272.

³² Note-se que, na versão brasileira do dicionário, organizada por André-Jean Arnaud e Eliane Botelho Junqueira, constam os verbetes “governança” e “boa governança”, de autoria de André-Jean Arnaud, e “governança global”, de autoria de Marc Delplanque, o que atesta sua preocupação em difundir o conceito também no Brasil.

³³ Para uma definição sintética de governança, ver: ARNAUD, André-Jean; SIMOULIN, Vincent. *Gouvernance*, p. 266-269; DURAN, Patrice. *Gouvernance*. **Revue Politiques et Management Public**, v. 16, n. 4, p. 3-4, 1998. Para uma extensa análise do conceito, ver: ARNAUD, André-Jean. **Critique de la raison juridique 2**. *Gouvernants sans frontières. Entre mondialisation et post-mondialisation*, p. 330 e ss.

³⁴ A respeito, ver, sobretudo: ARNAUD, André-Jean. *De la régulation par le droit à l'heure de la globalisation. Quelques observations critiques*. **Droit et Société**, v. 35, p. 32-35, 1997; ARNAUD, André-Jean. **Entre modernité et mondialisation**. *Leçons d'histoire de la philosophie du droit et de l'État*, p. 217 e ss; **Critique de la raison juridique 2**. *Gouvernants sans frontières. Entre mondialisation et post-mondialisation*, p. 330 e ss.

³⁵ Cf. ARNAUD, André-Jean. **La gouvernance**. *Un outil de participation*, p. 27 e ss.

Governance).³⁶ Trata-se de uma questão que já havia sido observada, anos antes, por André-Jean Arnaud, no livro *Critique de la raison juridique 2. Gouvernants sans frontières. Entre mondialisation et post-mondialisation*. Em tal obra, o autor, ao sublinhar as várias facetas de expressão do fenômeno da governança, observa, inclusive, o caráter problemático de se utilizar o termo no singular.³⁷ Essa preocupação em explicitar a variedade das formas expressivas da governança estrutura o livro intitulado *La gouvernance. Un outil de participation*, no qual se encontra a abordagem mais sistematizada e ampla do autor sobre esse tema.³⁸

André-Jean Arnaud enfoca, preliminarmente, a progressiva expansão e a imposição da governança empresarial como modelo de gestão da complexidade.³⁹ Assim, sublinhando que a ideia de um novo modelo de gestão empresarial provém do contexto norte-americano, ressalta que, nessa seara, a governança poderia ser entendida, em termos gerais, como a organização e a repartição de poderes entre diferentes instâncias de uma empresa. Como decorrência, ela expressaria um conjunto de procedimentos e estruturas cuja finalidade seria gerir eficazmente os negócios empresariais de modo a assegurar transparência e equilíbrio de poderes entre administradores, proprietários e seus representantes.⁴⁰ Essa tendência de gestão, que expressaria a superação da tradicional onipotência patronal mediante a introdução massiva de um conjunto de *stakeholders*, seria passível de implementação a partir da instauração de mecanismos internos e externos de controle.⁴¹ A distinção entre funções de execução e de controle seria determinante à consecução dessa finalidade. Desse modo, enfatiza que, para lidar com a complexa dinâmica empresarial, a governança de empresas, nascida da *corporate governance*, afigura-se como um instrumento de gestão

³⁶ Cf. CHEVALLIER, Jacques. *L'État post-moderne*, p. 240. Conforme ressaltam que Thierry Delpeuch, Laurence Dumoulin e Claire de Galember, "cette gouvernance multi-niveaux, dont il n'est pas rare qu'elle court-circuite le système de décision intergouvernemental, donne lieu à des 'boucles étranges' dans la chaîne de production des normes" (DELPEUCH, Thierry; DUMOULIN, Laurence; GALEMBERT, Claire de. *Sociologie du droit et de la justice*. Paris: Armand Colin, 2014. p. 167).

³⁷ Cf. ARNAUD, André-Jean. *Critique de la raison juridique 2. Gouvernants sans frontières. Entre mondialisation et post-mondialisation*, p. 333.

³⁸ Cf. ARNAUD, André-Jean. *La gouvernance. Un outil de participation*, p. 215.

³⁹ Sobre a governança empresarial, ver: XUE-BACQUET, Beinan; COLLETS, Gabriel. *Gouvernance d'entreprise*, p. 270-272.

⁴⁰ Cf. ARNAUD, André-Jean. *La gouvernance. Un outil de participation*, p. 33.

⁴¹ Para uma análise da questão relativa aos *shareholders* e *stakeholders* no âmbito da obra de Anthony Giddens, ver: CAPELLER, Wanda. *Relire Giddens*. Entre sociologie et politique. Paris: LGDJ, 2011. p. 130-133. Para uma análise relativa à responsabilidade social da empresa e da governança solidária no Brasil, ver: CAPELLER, Wanda. RSE et gouvernances solidaires au Brésil: entre nouvelles formes de socialité et nouveaux espaces publics. *Sociologies Pratiques*, n. 18, p. 79-90, 2009.

que precisa garantir equilíbrio de poderes e de direitos, transparência e eficácia.⁴² Finalmente, aludindo à progressiva inserção da governança empresarial no contexto da globalização, Arnaud sublinha sua relação com a *soft law* (normatividade flexível que expressa o progressivo descentramento da regulação jurídica de sua forma estatal de expressão).⁴³

Feita essa análise, André-Jean Arnaud enfoca a passagem (não ocasional) da *corporate governance* para a *global governance*, salientando a importância das contribuições dos economistas Oliver Williamson, John Williamson e Joseph Stiglitz ao desenvolvimento da governança global. Para tanto, destaca que o estabelecimento das principais instituições financeiras internacionais em Washington, quando do término da Segunda Guerra Mundial, teria ocasionado a natural influência do ambiente e da cultura econômica dos EUA na montagem de tais instituições. Como decorrência, a governança global teria sido concebida, em seu conjunto, como a gestão dos negócios mundiais no nível das organizações e das agências internacionais. Nesse sentido, o funcionamento de tais instituições (egressas de *Bretton Woods*) consistiria essencialmente no enquadramento da atividade soberana dos Estados pelos regimes multilaterais de governança, a partir dos princípios componentes do que se convencionou designar “Consenso de Washington”: disciplina fiscal; abertura comercial; estímulo a investimentos estrangeiros; privatização de empresas públicas; desregulação e respeito ao direito de propriedade.⁴⁴

Tais princípios, oficialmente assumidos pelo Banco Mundial e pelo Fundo Monetário Internacional, foram convertidos em imperativos administrativos que deveriam nortear as políticas dos países (especialmente os endividados) em nome do que se convencionou designar de *good de governance*, noção, aliás, que se tornou fundamental no âmbito da governança global, na medida em que assumiu o papel de um paradigma de referência para a avaliação das economias dos países por parte das autoridades financeiras internacionais. A noção de *good governance*, com sua

⁴² Cf. ARNAUD, André-Jean. **La gouvernance**. Un outil de participation, p. 43-45.

⁴³ Cf. ARNAUD, André-Jean. **La gouvernance**. Un outil de participation, p. 47. Para uma análise da *soft law* como mecanismo de regulação flexível e de significativa incidência no contexto transnacional, a partir da tradição à qual o autor mais diretamente se insere, ver, por exemplo: CHEVALLIER, Jacques. **L'État post-moderne**. 3. ed. Paris: LGDJ, 2008. p. 143-146; DELMAS-MARTY, Mireille. **Le flou du droit**. Paris: PUF, 2004. p. 21-25; DELPEUCH, Thierry; DUMOULIN, Laurence; GALEMBERT, Claire de. **Sociologie du droit et de la justice**, p. 259-261.

⁴⁴ Cf. ARNAUD, André-Jean. **La gouvernance**. Un outil de participation, p. 61-63. A respeito, ver também: HELD, David. Reframing Global Governance: Apocalypse Soon or Reform! **New Political Economy**, v. 11, n. 2, p. 157-176, jun. 2006; DELPLANQUE, Marc. *Gouvernance globale*, p. 272-275.

inequívoca carga prescritiva, encontra, como contraponto, a de *poor governance*, mobilizada para a avaliação dos Estados em matéria de corrupção e de criminalidade global.⁴⁵ Contudo, Arnaud enfatiza que a governança global não é apenas um instrumento adstrito ao âmbito financeiro, uma vez que assegurar boas relações no plano internacional permitiria, acima de tudo, garantir a “paz mundial”.⁴⁶ Assim, nessa perspectiva, a governança global assumiria também a dimensão estratégica de promoção da segurança mundial a partir do impulso à cooperação, ao entendimento e à moderação mútua entre os Estados nacionais, o que, segundo o autor, estaria expresso nos capítulos VI e VII da Carta da ONU, que tratam da resolução pacífica dos conflitos e divergências e das ações relativas às ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão.⁴⁷ É certo que, seguindo as considerações de Laura Nader e Ugo Mattei, não se pode descartar que essas proclamadas virtudes da governança global podem figurar como sustentação retórica a uma “reabilitação moral do imperialismo”.⁴⁸

De todo modo, ao destacar que a governança implica a superação de uma forma de gestão piramidal e autoritária, André-Jean Arnaud sublinha que ela expressaria a substituição progressiva de um sistema *top down* de tomada de decisão por um sistema *bottom up*, caracterizado pela ausência de uma produção normativa ordenada e sem atos de governo impostos a partir de instâncias centrais a de modo verticalizado.⁴⁹ Estar-se-ia, assim, diante de uma passagem da “pirâmide” à “rede”, em meio à qual agências multilaterais, ONGs e a sociedade civil se tornam cada vez mais atuantes e decisivas no estabelecimentos de pautas de interesse comum a serem implementadas em nível global, entre as quais, o autor destaca, para fins de sua análise, a questão ecológica. Contudo, a governança global – diferentemente do que ocorre com os governos, cujas decisões se

⁴⁵ Cf. ARNAUD, André-Jean. **La gouvernance**. Un outil de participation, p. 68-74.

⁴⁶ Nesse particular, Laura Nader e Ugo Mattei fazem sérias reservas à governança. Cf. MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Plunder: when the rule of law is illegal**. Oxford: Blackwell Publishing, 2008. p. 14.

⁴⁷ Cf. ARNAUD, André-Jean. **La gouvernance**. Un outil de participation, p. 74-79.

⁴⁸ Corroborando as considerações de Issa Shivji, Laura Nader e Ugo Mattei denunciam essa “reabilitação moral do imperialismo”. Segundo Shivji, “the moral rehabilitation of imperialism was first and foremost ideological which in turn was constructed on neo-liberal economic precepts – free market, privatization, liberalization etc., the so-called Washington consensus. Human rights, NGOs, good governance, multiparty democracy and rule of law were all rolled together...” (MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Plunder: when the rule of law is illegal**, p. 22-23).

⁴⁹ Cf. ARNAUD, André-Jean. **La gouvernance**. Un outil de participation, p. 80 e 90. Sobre essa questão, ver também: ARNAUD, André-Jean. **Entre modernité et mondialisation**. Leçons d’histoire de la philosophie du droit et de l’État, p. 142 e ss.; ARNAUD, André-Jean. **Critique de la raison juridique 2**. Gouvernants sans frontières. Entre mondialisation et post-mondialisation, p. 177 e ss. Essa questão é também muito bem abordada por Jacques Commaille. A respeito, ver: COMMAILLE, Jacques. **À quoi nous sert le droit?**. Paris: Gallimard, 2015. p. 30. No Brasil, ver: FARIA, José Eduardo. **O Estado e do direito depois da crise**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 50-52.

fundam em normas impositivas do direito positivo – enfrentaria, no que concerne aos instrumentos de que dispõem os atores que com ela operam, problemas decorrentes do fato de que a regulação produzida pelas organizações internacionais e globais teria apenas um caráter de *soft law*.⁵⁰ Assim, em diversas hipóteses, os *standards* e os indicadores que compõem a *soft law* demandam a intervenção dos Estados para se converterem em normas de direito impositivas. Apesar disso, em diversos domínios – da Organização Mundial do Comércio ao Banco Mundial, passando pelas normas de certificação ISO produzidas pela Organização Internacional de Normalização, pelos indicadores das Agências de Notação Financeira Internacional, tais como *Fitch Ratings*, *Moody's* e *Standard & Poors* ou pelas normas criadas por entidades como a AFNOR – a intervenção estatal não é indispensável para que tais regulações assumam imposição efetiva.⁵¹

No âmbito dos blocos regionais, a governança também se faz presente. É o que André-Jean Arnaud procura explicitar ao aludir à experiência da *gouvernance européenne*, especialmente quando focaliza as instituições construídas para gerir os assuntos comuns aos Estados que passaram a compor a Comunidade Europeia.⁵² Assim, com o intuito de especificar a particularidade da experiência europeia diante da ocorrida nos demais blocos regionais, em que se observa uma articulação de caráter essencialmente econômico e sem pretensão política, Arnaud sublinha dois aspectos que, em seu entendimento, seriam decisivos: a) antes de ser o berço do moderno pensamento jurídico e político, a Europa teria sido, ao longo de sua história, uma encruzilhada de diferentes tradições sociais e culturais. Assim, ela teria se construído a partir da assunção desse pluralismo constitutivo de sua história; b) para além de uma simples coalizão econômica, a União Europeia constituiria uma “Federação plurinacional”, fundada num acordo cuja natureza decorreria do compromisso de preservação das identidades culturais e nacionais que lhe são constitutivas, não havendo, assim, um “povo europeu” nem muito menos um governo para geri-lo.⁵³

⁵⁰ Cf. DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (II)**. Le pluralisme ordonné. Paris: Seuil, 2006. p. 177-178; 189-190 e 266.

⁵¹ Cf. ARNAUD, André-Jean. **La gouvernance**. Un outil de participation, p. 103-109. A respeito, ver também: FARIA, José Eduardo. **Sociologia jurídica: direito e conjuntura**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 19-20; FARIA, José Eduardo. **O Estado e do direito depois da crise**, p. 52-56; DELPEUCH, Thierry; DUMOULIN, Laurence; GALEMBERT, Claire de. **Sociologie du droit et de la justice**, p. 261.

⁵² Cf. ARNAUD, André-Jean. **La gouvernance**. Un outil de participation, p. 114 e ss.

⁵³ Cumpre notar que André-Jean Arnaud, quando mobiliza a noção de “Federação plurinacional” (*Fédération plurinationale*), apoia-se no texto ainda inédito de Hugues Dumont, intitulado “L’Union

Em virtude dessas particularidades, a União Europeia não seria passível de ser gerida mediante o processo *top down* que caracteriza o “governo” na tradição moderna dos regimes de democracia representativa. Impor-se-ia a ela, por conseguinte, a governança como instrumento de gestão.⁵⁴ Aludindo ao *Livro branco sobre a governança europeia*, em que se encontra consignado que a noção de governança designa as regras, os processos e os comportamentos que influenciam o exercício dos poderes no âmbito europeu, o autor distingue dois aspectos que, em seu entendimento, seriam fundamentais relativamente a esse contexto: a) a governança no plano da gestão da União e da participação dos Estados; b) a governança como participação mais efetiva e qualificada dos cidadãos europeus.⁵⁵ Entretanto, a análise empreendida por André-Jean Arnaud não envereda por um otimismo ingênuo em relação à experiência da governança europeia. Ao contrário, capitula diversas dificuldades que expressam as defasagens entre o que se proclama no plano ideal e o que se realiza no plano real. Nesse particular, sobressai, especialmente, na análise do autor, o caráter insatisfatório da participação da sociedade civil na gestão de União Europeia. Segundo Arnaud, o cidadão ordinário estaria, por via de regra, distante do funcionamento da governança que permaneceria essencialmente vinculada à tradição da representação democrática. Além disso, em sua abordagem, enfocam-se as ambivalências (e, portanto, os perigos) das redes de ação pública e a importância atribuída à *expertise* no contexto da governança europeia.⁵⁶

Ao longo de seu exame acerca da governança no âmbito regional, André-Jean Arnaud descentra-se da União Europeia e, a partir de uma abordagem contrastada, especialmente no que concerne ao déficit de participação dos cidadãos, enfoca a experiência análoga desenvolvida no Mercosul. Considerando, evidentemente, as particularidades desses dois blocos, o autor aponta os paralelos existentes entre eles, especialmente no que tange à pretensão de construção de dois espaços regionais de cooperação transnacional com aspirações análogas de integração econômica e de constituição de um projeto político mais global. A esse respeito, enfatiza que, apesar dos indiscutíveis avanços ocorridos tanto na União Europeia como no Mercosul, ambos

européenne, une Fédération plurinationale fondée sur un pacte constitutionnel”. Cf. ARNAUD, André-Jean. **La gouvernance**. Un outil de participation, p. 115. Acerca da dimensão política na construção da Comunidade Europeia, ver, por exemplo: COMMAILLE, Jacques. **Les nouveaux enjeux de la question sociale**. Paris: Hachette, 1997. p. 138-145.

⁵⁴ Cf. ARNAUD, André-Jean. **La gouvernance**. Un outil de participation, p. 116.

⁵⁵ Cf. ARNAUD, André-Jean. **La gouvernance**. Un outil de participation, p. 123-130.

⁵⁶ Cf. ARNAUD, André-Jean. **La gouvernance**. Un outil de participation, p. 145 e ss.

os blocos constituiriam, ainda, laboratórios de experimentação para a governança regional. O déficit de participação real dos cidadãos aparece, nesse contexto, como o principal entrave a um desenvolvimento mais consequente da governança regional, entendida como dinâmica complexa das relações e inter-relações transformadoras que articulam instituições, Estados-membros, sociedade civil, grupos de interesse, *lobbies* e redes sociais.⁵⁷

A governança no plano nacional é a que está mais diretamente atrelada às questões culturais. Assim, a partir de um breve contraste entre a experiência político-administrativa norte-americana e a francesa, André-Jean Arnaud ressalta que a representação da governança como uma ameaça à soberania estatal se expressa, sobretudo, em países nos quais se verifica uma visão cultural centralista do Estado moderno. Contudo, procura sublinhar o fato de que o Estado não poderia mais ser visto como a única instância detentora do poder,⁵⁸ de modo que, com a governança, afigurar-se-ia possível gerir as questões públicas para além do direito estatal, o que, em outras palavras, expressaria a progressiva passagem de uma ação política outrora fundada no governo (*gouvernement*) para outra amparada na governança (*gouvernance*).⁵⁹ Decorreria daí, inclusive, o declínio da concepção *top down* que atribui apenas aos governantes a criação do “dever-ser”. Observar-se-ia, assim, a progressiva substituição, no debate jurídico, dos conceitos clássicos de “governo”, “lei” e “regulamentação” pelos de “governança”, “políticas públicas”, “ação direta”, “resolução de conflitos” e, especialmente, “regulação”.⁶⁰

Feitas essas ponderações, Arnaud ressalta que, no plano nacional, a governança se expressaria, essencialmente, a partir de três maneiras: a) o desenvolvimento de

⁵⁷ Cf. ARNAUD, André-Jean. **La gouvernance**. Un outil de participation, p. 158-166.

⁵⁸ É possível afirmar que, sob esse aspecto, a análise de André-Jean Arnaud problematiza concepções como a de Pierre Bourdieu que, inspirado em Weber, define o Estado como instância detentora do monopólio legítimo da violência física e simbólica. Cf. BOURDIEU, Pierre. *Esprits d'État* [Genèse et structure du champ bureaucratique]. **Actes de la Recherche en Sciences Sociales**, v.. 96-97, p. 49-62, Mars. 1993; BOURDIEU, Pierre. **Sur l'État**. Cours au Collège de France 1989-1992. Paris: Seuil, 2012. p. 14; 139; 199; 204; 545 e 587. A respeito, ver: COMMAILLE, Jacques. **À quoi nous sert le droit?**, p. 30; CHEVALLIER, Jacques. **L'État post-moderne**, p. 237-242.

⁵⁹ A respeito, ver também: ARNAUD, André-Jean. **Entre modernité et mondialisation**. Leçons d'histoire de la philosophie du droit et de l'État, p. 146 e ss.; CHEVALLIER, Jacques. **L'État post-moderne**, p. 237-238.

⁶⁰ Cf. ARNAUD, André-Jean. **La gouvernance**. Un outil de participation, p. 180. O conceito de regulação é de grande importância para análise de Arnaud que, em seu último livro, a examina especialmente no âmbito da governança exercida no plano nacional. Para uma definição do conceito, ver, por exemplo: ARNAUD, André-Jean. De la régulation par le droit à l'heure de la globalisation. Quelques observations critiques, p. 11-35; CHEVALLIER, Jacques. La régulation juridique en question. **Droit et Société**, v.. 49, p. 827-846, 2001; _____. **L'État post-moderne**, p. 61-62.

agências reguladoras; b) a ingerência de uma normatividade advinda de *standards* e indicadores; c) o incremento de formas de intervenção participativa dos cidadãos.⁶¹ Não há como recuperar aqui a complexidade das considerações por ele realizadas acerca dessas questões, uma vez que isso implicaria uma digressão incompatível com as dimensões comportadas neste artigo. No entanto, cabe notar que, em meio a essa complexa e detalhada análise, Arnaud enfatiza que a ideia de governança implica a redefinição das funções estatais. Para ele, tal como ocorre nos níveis empresarial, global e regional, também no nacional a governança se expressaria (e deveria ser estudada) como uma dinâmica complexa de relações e inter-relações transformadoras que se tecem entre os diversos âmbitos que constituem o Estado nacional. Nesse sentido, sua implementação supõe que se ponha em questão a concepção de Estado legada pela tradição ocidental.⁶²

Para analisar a governança territorial, André-Jean Arnaud recupera a ideia de governança “subnacional”, proposta por James Nathan Rosenau.⁶³ Nesse sentido, enfatiza, preliminarmente, que a governança territorial, apesar de afrontar os mesmos desafios que se impõem à transnacional, caracterizar-se-ia por não poder se estender para além da jurisdição dos Estados em que ela se exerce. Após sublinhar a dificuldade de definição do que seja a governança territorial – especialmente com o desaparecimento do que outrora se designava de “ordem territorial” em virtude da explosão das fronteiras locais, da complexidade engendrada pela progressiva desvinculação das políticas territoriais dos limites jurisdicionais e das escalas tradicionais e da multiplicação dos atores em interação –, André-Jean Arnaud, retomando uma definição proposta por ele e Vincent Simoulin, afirma que a expressão recobriria o conjunto de situações de cooperação entre autoridades públicas, atores privados, associações e cidadãos, não ordenados hierarquicamente, envolvidos na construção, na gestão ou na representação dos territórios em que vivem e em relação ao ambiente exterior.⁶⁴ Para ilustrar o modo pelo qual se desenvolve concretamente essa

⁶¹ Cf. ARNAUD, André-Jean. **La gouvernance**. Un outil de participation, p. 181-182. No que concerne à intervenção participativa dos cidadãos, Arnaud destaca a atuação dos movimentos sociais. Para uma excelente análise dessa questão no Brasil, ver: CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do direito e movimentos sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 9 e ss.

⁶² Cf. ARNAUD, André-Jean. **La gouvernance**. Un outil de participation, p. 222.

⁶³ Conforme Arnaud “dès la fin du siècle écoulé, James Nathan Rosenau, en même temps qu’il définissait la gouvernance transnationale – on le précisait en parlant de gouvernance globale –, donnait une définition de la gouvernance ‘subnationale’” (ARNAUD, André-Jean. **La gouvernance**. Un outil de participation, p. 223).

⁶⁴ Cf. ARNAUD, André-Jean. **La gouvernance**. Un outil de participation, p. 224-227.

forma de governança, o autor se propõe a focar, em primeiro lugar, seus efeitos transformadores na administração pública local e, em segundo lugar, seu impacto na questão do desenvolvimento sustentável. Portanto, a partir de uma detalhada análise dirigida à realidade brasileira, focaliza, em primeiro lugar, a experiência do orçamento participativo de Porto Alegre, discutindo em que medida ela expressaria um modelo de governança local em meio ao qual se esboçaria um sistema de decisão de perfil *bottom up* em substituição à lógica *top down* que se manifesta na dinâmica tradicional das decisões governamentais,⁶⁵ e, em segundo lugar, a experiência da governança no que concerne ao desenvolvimento sustentável na floresta amazônica.⁶⁶

Referindo-se às abordagens que, desde há muito tempo, associam democracia local e participação cidadã, André-Jean Arnaud enfatiza que a governança territorial demanda uma reconfiguração dos poderes entre governantes, sociedade civil e mercado, o que engendra o confronto de diversas “racionalidades políticas”. A governança territorial suporia a construção e a manutenção permanente de novos quadros institucionais e o manejo de instrumentos complexos, tais como: procedimentos administrativos e jurídicos, finanças públicas etc. Nesse sentido, demandaria o engajamento dos representantes e a participação dos cidadãos e associações civis (daí, aliás, a necessidade de um processo progressivo de *empowerment*).⁶⁷ Assim, o autor observa que também no plano territorial a governança implica a redefinição das funções públicas tais como elas foram concebidas tanto pela filosofia jurídica como pela política da época moderna (séculos XVII e XVIII), as quais teriam pautado, desde então, toda a conquista da democracia no Ocidente.⁶⁸

Após analisar as diversas formas de expressão da governança, André-Jean Arnaud sublinha seu papel como paradigma de auxílio à decisão, ressaltando que ela constituiria, em primeiro lugar, uma nova maneira de focar a administração dos negócios, públicos e privados, que rompe com a tradição *top down* que se desenvolveu no bojo do regime da democracia representativa e, em segundo lugar, um instrumento capaz de proporcionar uma gestão de tipo novo.⁶⁹ Nesse sentido, sustenta que uma

⁶⁵ Cf. ARNAUD, André-Jean. **La gouvernance**. Un outil de participation, p. 231.

⁶⁶ Cf. ARNAUD, André-Jean. **La gouvernance**. Un outil de participation, p. 258-268.

⁶⁷ Cf. ARNAUD, André-Jean. **La gouvernance**. Un outil de participation, p. 269.

⁶⁸ Cf. ARNAUD, André-Jean. **La gouvernance**. Un outil de participation, p. 271.

⁶⁹ Sobre a predileção por uma democracia participativa enquanto modo de governança dos regimes de regulação, ver: DELPEUCH, Thierry; DUMOULIN, Laurence; GALEMBERT, Claire de. **Sociologie du droit et de la justice**, p. 264.

governança perfeita deveria compreender as seguintes características: a) uma coordenação de atores, grupos sociais, instituições envolvidos na ação pública/política com a finalidade de definir os objetivos discutidos e definidos coletivamente, bem como a elaboração de programas de ação e de políticas públicas coordenadas suscetíveis de permitir o adimplemento dos objetivos fixados; b) uma intenção de articulação de lógicas de ação divergentes visando a construção de um consenso pela negociação e, se necessário, pelo compromisso ou pela arbitragem.⁷⁰ Assim, como decorrência, estar-se-ia diante de uma espécie de reabilitação da sociedade civil por meio de novas formas de produção normativa inscritas, entretanto, no âmbito da democracia representativa, o que remete ao aspecto fundamental que André-Jean Arnaud atribui à governança: afigurar-se como um instrumento de participação na tomada de decisões complexas (públicas e privadas) e em todos os níveis, do global ao local.⁷¹

4. AMBIVALÊNCIA DA GOVERNANÇA: UM INSTRUMENTO DE ESPOLIAÇÃO OU DE PARTICIPAÇÃO?

No bojo de uma crítica corrosiva ao uso do direito para fins de pilhagem, Laura Nader e Ugo Mattei examinam com muita reserva o papel da governança. Segundo os autores, a configuração etnocêntrica das instituições e dos sistemas de crenças teria produzido uma poderosa utilização euro-americana da ideologia do *Rule of Law* para a implementação de projetos imperiais e colonialistas.⁷² Assim, mediante uma análise de viés histórico e antropológico, procuram apontar o quanto concepções como as de civilização, democracia, desenvolvimento, modernização e *Rule of Law* serviram aos propósitos de sustentação da pilhagem de recursos e de ideias pelas potências ocidentais hegemônicas.⁷³ Desse modo, os autores – mediante o exame do que designam “lado negro do direito” (*law’s dark side*) – pretendem demonstrar a utilização crescente da ideia de *Rule of Law* para a legitimação da pilhagem. Procurando apontar um nexo de

⁷⁰ Cf. ARNAUD, André-Jean. **La gouvernance**. Un outil de participation, p. 276-277.

⁷¹ Cf. ARNAUD, André-Jean. **La gouvernance**. Un outil de participation, p. 279; 293-294.

⁷² Preferiu-se aqui não utilizar aqui o correlato latino “Estado de Direito” para expressar o que os autores designam em termos de *Rule of Law*. No que tange à noção de império, Laura Nader e Ugo Mattei remetem à obra *Empire* de Michael Hardt e Antonio Negri. A respeito, ver: MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Plunder**: when the rule of law is illegal, p. 241.

⁷³ Cumpre notar que os autores definem *plunder* como o roubo de bem alheio por meio da força, principalmente em tempos de guerra (*pillage*) e também de apropriação obtida por meio de fraude ou de força. Segundo os autores, seria especialmente a segunda definição que expressaria o que denominam de “dark side of the rule of law”. Cf. MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Plunder**: when the rule of law is illegal, p. 11. A respeito da pilhagem relativa a comunidades indígenas, ver também: NADER, Laura. **The life of the law**: anthropological projects. Berkeley: University of California Press, 2002. p. 165.

continuidade entre o colonialismo e o capitalismo neoliberal, sublinham que o uso retórico do *Rule of Law* serviria de “camuflagem” da rapina realizada pelas potências capitalistas ocidentais em escala global.⁷⁴

Segundo Laura Nader e Ugo Mattei, o direito, em sua atual configuração, legitimaria a pilhagem realizada pelas nações hegemônicas e outros atores transnacionais poderosos, tais como a Organização Mundial do Comércio, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial.⁷⁵ Para os autores, a retórica entoada pelas potências hegemônicas consistiria em – mediante a mobilização do “argumento da falta” (*lack argument*) – imputar às demais sociedades a incapacidade de uma organização institucional e jurídica comparável à dos países ocidentais.⁷⁶ Assim, o “argumento da falta” seria utilizado, inclusive, como sustentáculo retórico para a transferência de um direito de matriz ocidental para as demais sociedades.⁷⁷ Não há como discutir criticamente aqui a tese sustentada pelos autores, uma vez que isso demandaria uma digressão incompatível com os limites e propósitos deste artigo. O que basta enfatizar, no âmbito desta análise, é o modo negativo pelo qual a governança é por eles enfocada.⁷⁸

Laura Nader e Ugo Mattei focalizam a governança, especialmente no plano global, de maneira bastante crítica. Segundo os autores, a partir de representações falsas que serviriam apenas para reforçar a supremacia das potências hegemônicas⁷⁹, a ideia de “boa governança” se expressaria como uma espécie de “espinha dorsal” (*backbone*) dos argumentos mobilizados para legitimar a pilhagem.⁸⁰ Na perspectiva dos autores, o

⁷⁴ Cf. MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Plunder**: when the rule of law is illegal, p. 2.

⁷⁵ Os autores também se referem a essas três entidades em termos de “instituições transnacionais de governança global”. Cf. MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Plunder**: when the rule of law is illegal, p. 81.

⁷⁶ Cf. MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Plunder**: when the rule of law is illegal, p. 5; 7; 10; 14-16; 19-22; 65 e, especialmente, p. 67-76. Para uma análise do “argumento da falta” de Laura Nader e Ugo Mattei mediante um paralelo com a ideia de “lógica da subtração” de Étienne Le Roy, ver: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A regulação jurídica para além de sua forma ocidental de expressão: uma abordagem a partir de Étienne Le Roy. **Revista Direito & Práxis**, v. 6, n. 12, p. 159-195, 2015. Para uma análise que ilustra muito bem essa questão a partir das sociedades africanas, ver: LE ROY, Étienne. **Les africains et l'institution de la justice**. Entre mimétismes et métissages. Paris: Dalloz, 2004, p. VII e ss. Para uma discussão da crescente imposição do modelo jurídico norte-americano em escala global, ver: MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Plunder**: when the rule of law is illegal, p. 142 e ss.; HALPÉRIN, Jean-Louis. **Profils des mondialisations du droit**. Paris: Dalloz, 2009, p. 193 e ss.

⁷⁷ Cf. MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Plunder**: when the rule of law is illegal, p. 7.

⁷⁸ Numa perspectiva bastante distinta, mas que sublinha uma utilização controversa da governança, Mireille Delmas-Marty alude a uma “governança da segurança”. DELMAS-MARTY, Mireille. **Libertés et sûreté dans un monde dangereux**. Paris: Seuil, 2010, p. 95.

⁷⁹ Acerca da noção de hegemonia, mobilizada pelos autores, com inspiração na obra de Gramsci, ver: MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Plunder**: when the rule of law is illegal, p. 17-18 e 218.

⁸⁰ Cf. MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Plunder**: when the rule of law is illegal, p. 5.

projeto de governança mundial, atualmente imposto pelo neoliberalismo, transformaria, mediante o uso do direito, as instituições de *Bretton Woods*, concebidas originalmente como mecanismos de estabilização financeira, em agentes de desestabilização política.⁸¹ Os autores chegam a afirmar, inclusive, que o modelo de governança em curso atualmente refletiria as práticas da dominação colonial.⁸² Enfatiza-se, com isso, toda uma dimensão instrumentalizada da governança para a finalidade de sustentação das relações assimétricas tecidas entre as nações hegemônicas e as demais. Assim sendo, esvazia-se o potencial de participação democrática que ela poderia vir a ensejar.

Essa perspectiva é claramente oposta à de André-Jean Arnaud que, ao analisar o conceito de governança, sublinha, como sua característica essencial, a participação das pessoas concernidas na tomada de decisões comuns. Contudo, pondera que, evidentemente, isso não significa afirmar que essa característica seja capaz de exaurir em si toda a complexidade que, conceitualmente, o termo consigna.⁸³ Conforme mencionado, Arnaud enfatiza a ruptura introduzida pela experiência da governança relativamente à tradição *top down* de estruturação do poder, tal como concretamente expressa no horizonte da experiência da democracia representativa. Segundo ele, ao ensejar uma ampliação do rol de atores sociais na formulação de decisões complexas relativamente a assuntos de interesse comum e à elaboração de normatividade vinculativa, a governança se afiguraria como um instrumento de participação democrática.⁸⁴ Aliás, nesse particular, cumpre notar que, segundo Pierre Rosanvallon, a experiência democrática atual demanda cada vez mais uma legitimação que não se restrinja à esfera eleitoral-representativa.⁸⁵

Entretanto, André-Jean Arnaud não envereda por uma caracterização onírica da governança. Apesar de enfatizar seu potencial para o fomento de uma participação mais ampla na tomada de decisões comuns, de modo a se contrapor ao modelo *top down*, o

⁸¹ Cf. MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Plunder**: when the rule of law is illegal, p. 59.

⁸² Cf. MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Plunder**: when the rule of law is illegal, p. 182.

⁸³ Cf. ARNAUD, André-Jean. **La gouvernance**. Un outil de participation, p. 273.

⁸⁴ Cf. ARNAUD, André-Jean. **La gouvernance**. Un outil de participation, p. 280 e ss.

⁸⁵ Segundo Rosanvallon, “la vie des démocraties s’élargit donc de plus en plus au-delà de la sphère électorale-représentative. Il y a dorénavant bien d’autres façons, à la concurrentes et complémentaires de la consécration par les urnes, d’être reconnu comme démocratiquement légitime” (ROSANVALLON, Pierre. **La légitimité démocratique**: impartialité, réflexivité, proximité. Paris: Seuil, 2008. p. 19). Vale notar que essa problemática também é enfatizada por André-Jean Arnaud. A respeito, ver: ARNAUD, André-Jean. **Critique de la raison juridique 2**. Gouvernants sans frontières. Entre mondialisation et post-mondialisation, p. 283 e ss. A respeito, ver: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Democracia: a polissemia de um conceito político fundamental, p. 655 e 689.

autor observa que, evidentemente, não se trata aqui de uma panaceia. Há questões complexas que se impõem a tal experiência e seria, naturalmente, ingênuo desconsiderá-las.⁸⁶ Contudo, não se trata, diante de tais questões, de descartar todo o potencial contido na governança. Conforme lucidamente realça Arnaud, nada está previamente determinado, motivo pelo qual, parafraseando o poeta espanhol Antonio Machado, afirma que “le chemin n’existe pas: il se fait en marchant”.⁸⁷

5. À GUIA DE CONCLUSÃO. EM QUE MEDIDA É POSSÍVEL CONCEBER A GOVERNANÇA COMO PARADIGMA?

Para André-Jean Arnaud, o conceito de governança poderia – no complexo contexto da regulação jurídica contemporânea – ser considerado paradigmático, especialmente no que tange à tomada de decisões. Aludindo à clássica concepção de paradigma, proposta por Thomas Kuhn na obra *A estrutura das revoluções científicas*, Arnaud observa que a governança forneceria um quadro de referência capaz de traduzir velhos problemas em novos termos com o intuito de permitir a obtenção de soluções.⁸⁸ Sublinha, assim, todo o seu potencial heurístico. A esse respeito, Wanda Capeller e Vincent Simoulin, baseando-se na noção de “programa de pesquisa”, proposta por Jean-Michel Berthelot, ressaltam que a governança – na medida em que abrange os mais diversos domínios, tais como o social, o cultural, o econômico e o jurídico – poderia ser considerada uma matriz conceitual para o diálogo transdisciplinar.⁸⁹

Segundo Wanda Capeller e Vincent Simoulin, a noção de “programa de pesquisa”, tal como proposta por Berthelot, serviria, sobretudo, para designar abordagens, métodos e modos de análise. Tratar-se-ia de uma noção que se distancia da de paradigma, tal como formulada por Thomas Kuhn, uma vez que insistira na continuidade, e não na descontinuidade. Assim, nessa perspectiva, a noção de “programa de pesquisa” indicaria, acima de tudo, um lugar de encontro transdisciplinar, em meio ao qual disciplinas autônomas poderiam dialogar a partir de um debate fértil que as articularia de modo a ensejar a criação de instrumentos analíticos novos não

⁸⁶ Acerca de tais questões, ver: ARNAUD, André-Jean. **La gouvernance**. Un outil de participation, p. 298-304.

⁸⁷ Cf. ARNAUD, André-Jean. **La gouvernance**. Un outil de participation, p. 302.

⁸⁸ Cf. ARNAUD, André-Jean. **La gouvernance**. Un outil de participation, p. 293.

⁸⁹ Cf. CAPELLER, Wanda; SIMOULIN, Vincent. *La gouvernance: du programme de recherche à la transdisciplinarité* (Présentation), p. 301-302.

vinculados especificamente a nenhuma das disciplinas.⁹⁰ Aliás, nesse particular, a própria polissemia do conceito o vocacionaria, como bem observado pelos autores, a figurar como matriz capaz de ensejar o diálogo transdisciplinar.⁹¹

Entretanto, cumpre notar que, como observam Wanda Capeller e Vincent Simoulin, diversos autores imputam vagueza e imprecisão ao conceito de governança.⁹² Assim, seria possível afirmar que, na perspectiva de tais autores, o termo constituiria uma espécie de "palavra plástica", no sentido de Uwe Pörksen, ou um tipo de "mot en caoutchouc", tal como Auguste Blanqui se referia a termos sem acepção precisa.⁹³ Diante disso, corroborando a perspectiva de Catherine Baron, Wanda Capeller e Vincent Simoulin enfatizam que o caráter polissêmico do conceito não constituiria propriamente uma mácula capaz de comprometê-lo. Conforme bem o notam, seria justamente a polissemia do conceito que o permitiria figurar como matriz conceitual para o diálogo transdisciplinar. Assim, dado o enraizamento do conceito em diversos domínios de análise, não seria possível defini-lo peremptoriamente.⁹⁴ E, aliás, no que concerne a esse aspecto, cumpre lembrar que, segundo Reinhart Koselleck, a polissemia é inerente aos conceitos, afinal, como já afirmara Nietzsche, só é definível aquilo que não tem história, e esse não é o caso da governança.⁹⁵

⁹⁰ Cf. CAPELLER, Wanda; SIMOULIN, Vincent. La gouvernance: du programme de recherche à la transdisciplinarité (Présentation), p. 302.

⁹¹ Cf. CAPELLER, Wanda; SIMOULIN, Vincent. La gouvernance: du programme de recherche à la transdisciplinarité (Présentation), p. 302.

⁹² Cf. CAPELLER, Wanda; SIMOULIN, Vincent. La gouvernance: du programme de recherche à la transdisciplinarité (Présentation), p. 301-302.

⁹³ Laura Nader e Ugo Mattei aludem à noção de *Plastikwörter* de Uwe Pörksen ao analisarem a fluidez do conceito de *Rule of Law*. A respeito, ver: MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Plunder**: when the rule of law is illegal, p. 10 e 217. A expressão "mot en caoutchouc", utilizada por Auguste Blanqui, é recuperada por Kristin Ross em sua análise acerca da democracia. Cf. ROSS, Kristin. *Démocratie à vendre*. In: AGAMBEN, Giorgio et al. (Org.). **Démocratie dans quel état?** Paris: La Fabrique, 2009. p. 101-121. Para uma análise desta última obra, ver: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Democracia: a polissemia de um conceito político fundamental, p. 651-696. Para uma análise relativa à polissemia do conceito de *Rule of Law*, ver, por exemplo: FRANCO, Ivan Candido da Silva de; CUNHA, Luciana Gross. O CNJ e os discursos do Direito e Desenvolvimento. **Revista Direito GV**, v. 9, n. 2, p. 519-522, Dec. 2013.

⁹⁴ Cf. CAPELLER, Wanda; SIMOULIN, Vincent. La gouvernance: du programme de recherche à la transdisciplinarité (Présentation), p. 302.

⁹⁵ Para uma utilização da *Begriffsgeschichte* de Koselleck no âmbito jurídico, ver, por exemplo: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A historicidade da dogmática jurídica: uma abordagem a partir da *Begriffsgeschichte* de Reinhart Koselleck. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo; SILVA E COSTA, Carlos Eduardo Batalha da; BARBOSA, Samuel Rodriguez (Org.). **Nas fronteiras do formalismo**: a função da dogmática jurídica hoje. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 27-61; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Direito e liberdade: algumas considerações acerca de uma abordagem atenta à historicidade dos conceitos. In: BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ADEODATO, João Maurício (Org.). **Filosofia e teoria geral do direito**: homenagem a Tercio Sampaio Ferraz Junior. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 917-941; LOPES, José Reinaldo de Lima. **Naturalismo jurídico no pensamento brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 77-78.

REFERÊNCIAS

ARNAUD, André-Jean. **Critique de la raison juridique 1.** Où va la sociologie du droit? Paris: LGDJ, 1981.

_____. **Critique de la raison juridique 2.** Gouvernants sans frontières. Entre mondialisation et post-mondialisation. Paris: LGDJ, 2003.

_____. De la régulation par le droit à l'heure de la globalisation. Quelques observations critiques. **Droit et Société**, v. 35, p. 11-35, 1997.

_____. **Entre modernité et mondialisation. Leçons d'histoire de la philosophie du droit et de l'État.** 2. ed. Paris: LGDJ, 2004.

_____. Gouvernance (Bonne-). In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). **Dictionnaire de la globalisation** – droit, science politique, sciences sociales. Paris: LGDJ, 2010. p. 269-270.

_____. **Jean Carbonnier. Un juriste dans la cité.** Paris: LGDJ, 2012.

_____. **Les origines doctrinales du code civil français.** Paris: LGDJ, 1969.

_____. **O direito traído pela filosofia.** Tradução de Wanda de Lemos Capeller e Luciano Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1991.

_____. **Pour une pensée juridique européenne.** Paris: PUF, 1991.

_____; COTTERRELL, Roger. Comment penser le multiculturalisme en droit? **L'Observateur des Nations Unies**, v. 23, n. 2, p. 1-33, 2007.

_____; FARIÑAS DULCE, María José. **Introduction à l'analyse sociologique des systèmes juridiques.** Bruxelles: Bruylant, 1998.

_____; SIMOULIN, Vincent. Gouvernance. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). **Dictionnaire de la globalisation** – droit, science politique, sciences sociales. Paris: LGDJ, 2010. p. 266-269.

BARON, Catherine. La gouvernance: débats autour d'un concept polysémique. **Droit et Société**, v. 54, p. 329-349, 2003.

BOURDIEU, Pierre. Esprits d'État [Genèse et structure du champ bureaucratique]. **Actes de la Recherche en Sciences Sociales**, v. 96-97, p. 49-62, Mars. 1993.

_____. Sur l'État. **Cours au Collège de France 1989-1992.** Paris: Seuil, 2012.

BRAUDEL, Fernand. Histoire et sciences sociales: la longue durée. **Annales. Économies, Sociétés, Civilisations**, n. 4, p. 725-253, 1958.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do direito e movimentos sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

CAPELLER, Wanda. André-Jean Arnaud: uma obra de transgressão. In: ARNAUD, André-Jean. **O direito traído pela filosofia**. Tradução de Wanda de Lemos Capeller e Luciano Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1991. p. 7-21.

_____. De que lugar falamos? Retomando um velho papo sobre o Direito e a Sociologia. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 2, n. 2, p. 10-25, jan. 2015.

_____. Relire Giddens. **Entre sociologie et politique**. Paris: LGDJ, 2011.

_____. RSE et gouvernances solidaires au Brésil: entre nouvelles formes de socialité et nouveaux espaces publics. **Sociologies Pratiques**, n. 18, p. 79-90, 2009.

_____; SIMOULIN, Vincent. La gouvernance: du programme de recherche à la transdisciplinarité (Présentation). **Droit et Société**, v. 54, p. 301-305, 2003.

CHEVALLIER, Jacques. La régulation juridique en question. **Droit et Société**, v. 49, p. 827-846, 2001.

_____. **L'État**. Paris: Dalloz, 2011.

_____. **L'État post-moderne**. 3. éd. Paris: LGDJ, 2008.

COMMAILLE, Jacques. **À quoi nous sert le droit?** Paris: Gallimard, 2015.

_____. **Les nouveaux enjeux de la question sociale**. Paris: Hachette, 1997.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Le flou du droit**. Paris: PUF, 2004.

_____. Les forces imaginantes du droit (II). **Le pluralisme ordonné**. Paris: Seuil, 2006.

_____. **Libertés et sûreté dans un monde dangereux**. Paris: Seuil, 2010.

DELPEUCH, Thierry; DUMOULIN, Laurence; GALEMBERT, Claire de. **Sociologie du droit et de la justice**. Paris: Armand Colin, 2014.

DELPLANQUE, Marc. Gouvernance globale. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). **Dictionnaire de la globalisation** – droit, science politique, sciences sociales. Paris: LGDJ, 2010. p. 272-275.

DUPUY, Claude; LEROUX, Isabelle; WALLET, Frédéric. Conflits, négociation et gouvernance territoriale. **Droit et Société**, v. 54, p. 377-396, 2003.

DURAN, Patrice. Gouvernance. **Revue Politiques et Management Public**, v. 16, n. 4, p. 3-4, 1998.

Redes: R. Eletr. Dir. Soc., Canoas, v.4, n.1, p. 145-171, maio 2016.

FARIA, José Eduardo. **O Estado e do direito depois da crise**. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Sociologia jurídica**: direito e conjuntura. São Paulo: Saraiva, 2010.

FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e o direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____; GONÇALVES, Guilherme Leite; CANAPARO, Claudio. Governabilité. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). **Dictionnaire de la globalisation** – droit, science politique, sciences sociales. Paris: LGDJ, 2010. p. 263-266.

FOUCAULT, Michel. A governamentalidade. In: _____. **Microfísica do poder**. 11. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1993. p. 277-293.

FRANCO, Ivan Candido da Silva de; CUNHA, Luciana Gross. O CNJ e os discursos do Direito e Desenvolvimento. **Revista Direito GV**, v. 9, n. 2, p. 515-534, Dec. 2013.

GROS, Frédéric. **Michel Foucault**. 4. éd. Paris: PUF, 2010.

HALPÉRIN, Jean-Louis. **Profils des mondialisations du droit**. Paris: Dalloz, 2009.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Empire**. Massachusetts: Harvard University Press, 2000.

HELD, David. **Democracy and the Global Order**: from the Modern State to Cosmopolitan Governance. Stanford: Stanford University Press, 1995.

_____. Reframing Global Governance: Apocalypse Soon or Reform! **New Political Economy**, v. 11, n. 2, p. 157-176, jun. 2006.

ISLA, Anne. Pour une économie institutionnelle et organisationnelle du droit: la gouvernance dans l'Union européenne. **Droit et Société**, v. 54, p. 353-373, 2003.

LE ROY, Étienne. **Les africains et l'institution de la justice**. Entre mimétismes et métissages. Paris: Dalloz, 2004.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Naturalismo jurídico no pensamento brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACDONALD, Roderick A. Here, there... and everywhere. Theorizing legal pluralism. Theorizing Jacques Vanderlinden. In: KASIRER, Nicholas (Éd.). **Étudier et enseigner le droit: hier, aujourd'hui et demain** – études offertes à Jacques Vanderlinden. Montreal: Yvon Blais, 2006. p. 381-413.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Plunder**: when the rule of law is illegal. Oxford: Blackwell Publishing, 2008.

MULLER, Marion; LAUNAY-GAMA, Claire (Org.). **Le pluralisme juridique et normatif, une voie pour refonder la gouvernance?** Expériences africaines et latino-américaines de prise en compte de la diversité dans la régulation du droit officiel. Dossier proposé par l'IRG à l'occasion de la rencontre internationale "Pluralisme juridique dans les sociétés multiculturelles", Lima, 12-14 décembre 2011. Disponível em: <http://www.institut-gouvernance.org/docs/dossier-pluralisme-pro-fr.pdf>.

NADER, Laura. **The life of the law: anthropological projects**. Berkeley: University of California Press, 2002.

ORTIZ, Laure. Préface. In: ARNAUD, André-Jean. **La gouvernance**. Un outil de participation. Paris: LGDJ, 2014.

ROSANVALLON, Pierre. **La légitimité démocratique: impartialité, réflexivité, proximité**. Paris: Seuil, 2008.

ROSS, Kristin. Démocratie à vendre. In: AGAMBEN, Giorgio et al. (Org.). **Démocratie dans quel état?** Paris: La Fabrique, 2009. p. 101-121.

SIMOULIN, Vincent. La gouvernance et l'action publique: le succès d'une forme simmélienne. **Droit et Société**, v. 54, p. 307-326, 2003.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A historicidade da dogmática jurídica: uma abordagem a partir da Begriffsgeschichte de Reinhart Koselleck. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo; SILVA E COSTA, Carlos Eduardo Batalha da; BARBOSA, Samuel Rodriguez (Org.). **Nas fronteiras do formalismo: a função da dogmática jurídica hoje**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 27-61.

_____. A juridicização e a judicialização enfocadas a partir da "sociologia política do direito" de Jacques Commaille. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, ABraSD, v. 2, n. 2, p. 56-75, jul.-dez. 2015.

_____. A regulação jurídica para além de sua forma ocidental de expressão: uma abordagem a partir de Étienne Le Roy. **Revista Direito & Práxis**, v. 6, n. 12, p. 159-195, 2015.

_____. As transformações da regulação jurídica na sociedade contemporânea: a governança como paradigma (resenha de ARNAUD, André-Jean. *La gouvernance*. Un outil de participation. Paris: LGDJ, 2014). **Revista Direito GV**, v. 12, n. 1, p. 251-259, jan.-abr. 2016.

_____. Communication. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). **Dictionnaire de la globalisation** – droit, science politique, sciences sociales. Paris: LGDJ, 2010. p. 69-72.

_____. Democracia: a polissemia de um conceito político fundamental. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, v. 108, p. 651-696, jan.-dez. 2013.

_____. Democracia: estado idílico da política? **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 25, n. 74, p. 183-186, out. 2010.

_____. Différenciation fonctionnelle. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). **Dictionnaire de la globalisation** – droit, science politique, sciences sociales. Paris: LGDJ, 2010. p. 144-148.

_____. Direito e liberdade: algumas considerações acerca de uma abordagem atenta à historicidade dos conceitos. In: BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ADEODATO, João Maurício (Org.). **Filosofia e teoria geral do direito**: homenagem a Tercio Sampaio Ferraz Junior. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 917-941.

XUE-BACQUET, Beinan; COLLETS, Gabriel. Gouvernance d'entreprise. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). **Dictionnaire de la globalisation** – droit, science politique, sciences sociales. Paris: LGDJ, 2010. p. 270-272.